



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Embargos de Declaração

Embargante: Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental

Advogados: Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)

Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 – OAB/SP 373.915)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inspeção especial de acompanhamento de gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Exame dos gastos decorrentes da execução contratual. Despesas irregulares. Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. Responsabilidade da Organização Social e de seus representantes. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Representação. Recurso de Reconsideração Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação. Mérito. Insurgência quanto ao julgamento irregular, às multas aplicadas e ao débito imputado. Razões recursais insuficientes para modificação. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão. Embargos de Declaração. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Alegação de omissão. Inexistência. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00008/24

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 10576/24 – fls. 29221/29229), manejado pela Organização Social INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL, sustentando haver omissões no Acórdão APL - TC 00571/23 (fls. 29204/29214), proferido por este egrégio Tribunal Pleno quando do exame de Recurso de Reconsideração relativo à análise das despesas realizadas no exercício 2019 e início de 2020, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, momento em que foi administrada pela Organização Social embargante.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13633/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto em conjunto pela Organização Social INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (Presidente), em face do Acórdão APL - TC 00241/23, proferido por este egrégio Tribunal Pleno quando da análise das despesas realizadas no exercício 2019 e início de 2020, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, momento em que foi administrada pela Organização Social recorrente, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida; e

II) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independente de trânsito em julgado.

No recurso manejado, a Organização Social embargante sustentou que teria havido as seguintes omissões: (1) da demonstração de equívoco nos cálculos, uma vez que a auditoria estaria a considerar eventos do exercício 2020; (2) acerca do argumento de enriquecimento ilícito da administração pública e existência de ação de ressarcimento ao erário; e (3) sobre a argumentação e vasta documentação apresentada quando da defesa complementar. Vejam-se alguns trechos dos argumentos colacionados nos aclaratórios, *in verbis*:

“Foi demonstrado na defesa complementar que a fiscalização na presente Tomada de Contas está a considerar também suposto passivo referente ao exercício 2020, sem, contudo, ponderar a falta do respectivo repasse da competência.

Em síntese, os fatos e cálculos considerados na presente demanda abrangem a gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira pelo Instituto ACQUA no período de março/2019 a janeiro/2020, e não até dezembro/2019 como alega o relatório.

Note-se que a própria Tomada de Contas Especial conduzida pelo Estado, referida pelo Ministério Público de Contas e que ensejou o Relatório Complementar de Instrução, aponta o período de apuração:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19



PARAÍBA
Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

fl.
rubr.

PROCESSO	290120563
ORGANIZAÇÃO SOCIAL	INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ASSUNTO	RELATORIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PERÍODO	13.03.2019 a 31.01.2020
CONTRATO DE GESTÃO	0061/2019 - Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira.
SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE	Geraldo Antônio de Medeiros
REPRESENTANTES LEGAIS DO ACQUA	Samir Rezende Síviero (Presidente) - CPF 283.655.498-32; Valdieri Ferreira da Silva (Superintendente) - CPF 902.105.309-87.

Embora demonstrado e fundamentado em defesa o equivocado entendimento da auditoria, nenhum apontamento a respeito houve no acórdão, justificando-se o manejo e provimento do presente recurso.

[...]

Foi demonstrado que não há falar em qualquer dano à administração, valores pagos a maior ou serviços não executados. O que há, sim, é a inadimplência do Estado para com o Instituto ACQUA.

É fato incontroverso que a gestão da unidade em comento pelo Instituto ACQUA se deu até janeiro/2020, e não até dezembro/2019. O Estado da Paraíba, contudo, deixou de efetuar o respectivo repasse referente ao mês de janeiro.

Todavia, embora tenha recebido o referido repasse, o Instituto ACQUA honrou com suas obrigações: serviços foram prestados, insumos adquiridos e a unidade continuou operante.

*Neste sentido, uma vez prestados os serviços, inexistindo dano e sim proveito da administração e interesse público, **impõe-se a devida contraprestação, sob pena de se incorrer em enriquecimento ilícito da administração pública**, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico, conforme vasto entendimento judicial acerca do tema.*



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

[...]

Note-se que a jurisprudência do STJ é pacífica ao vedar o enriquecimento sem causa da administração pública mesmo em casos que subsistem outras irregularidades de forma. Em síntese, se houve a efetiva prestação do serviço, não há falar em devolução dos valores.

Também já referido na presente defesa, o Instituto ACQUA ajuizou ação de execução (0833140-14.2020.8.15.2001) de título executivo extrajudicial (Contrato de Gestão) buscando ver adimplida a obrigação pelo Estado da Paraíba referente ao último mês de gestão.

*Ainda no que tange ao alegado passivo, cabe registrar que – na medida do possível, mesmo com a ausência da contraprestação referente ao último mês de gestão – **o Instituto ACQUA, com recursos próprios, vem pagando as empresas que prestaram serviços e ficaram sem pagamento em razão da inadimplência do Estado.***

Até a presente data foram diversos acordos firmados e adimplidos com as empresas que prestaram serviços, dentre outras unidades, também na UPA Guarabira. Valores estes que são objeto de execução em ações que move o Instituto ACQUA contra o Estado da Paraíba (execuções e cobrança).

*Por fim, deve-se notar que, ainda que se cogitasse da existência de um passivo a ser imputado ao Instituto ACQUA, o que se admite apenas por argumento, o Estado da Paraíba já ajuizou Ação de Ressarcimento ao Erário (0829082-65.2020.8.15.2001 – Referida nos autos da presente demanda), subsidiada justamente pela Tomada de Contas Especial do Estado que embasa o presente expediente perante a Corte de Contas. Ou seja, **qualquer valor exigido a título de restituição na presente demanda estaria sendo exigido em duplicidade.***

Assim, sendo incontroverso que os custos em análise foram comprovados (efetivamente aplicados no projeto), e ainda considerando a existência de ação de ressarcimento das mesmas despesas, qualquer devolução importará em manifesto enriquecimento ilícito da administração pública.

Mais uma vez, não houve qualquer pronunciamento na fundamentação da decisão a respeito do argumento.

[...]

Ademais, data vênia, é preciso referir que a decisão ora embargada se limita a colações da auditoria e pareceres do Ministério Público de Contas acerca das alegações iniciais, deixando de se pronunciar especificamente sobre os fatos e sobre a vasta documentação apresentada pelo Instituto ACQUA e que faz prova da regular aplicação dos recursos.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

Foram anexadas centenas de páginas de documentos, devidamente organizados e identificados, e nenhuma referência consta nos fundamentos da decisão.

Foram apresentados fundamentos e documentos acerca dos seguintes itens:

- 1) MEDCAL SAÚDE e MEDCAL CENTER;**
- 2) Passivo Financeiro do Contrato de Gestão;**
- 3) SIEG SISTEMAS SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE;**
- 4) DELL CLÍNICA;**
- 5) Desvio de Finalidade com o Limite de 2% com os Gastos de Despesas Administrativas;**
- 6) DROGAFONTE;**
- 7) MCW PRODUTOS;**
- 8) AROS GENERAL SERVICES DE MANUTENÇÃO;**
- 9) ROBERTO DIOGO FERREIRA;**
- 10) PR SISTEMAS INFORMATIZADA EM SAÚDE E EDUCAÇÃO;**
- 11) CONTA RAZÃO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL e PRÁTICA.COM PROCESSAMENTO DE DADOS;**
- 12) L&M MEDEIROS AUDITORES INDEPENDENTES;**
- 13) Descumprimento de Metas e Indicadores do Contrato de Gestão**

Todavia, foi totalmente omissa a decisão em relação ao quanto fundamentado e anexado na defesa complementar apresentada pelo Instituto ACQUA.”

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 29231, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a Organização Social, ora embargante, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre registrar que as alegações expendidas no presente Recurso de Embargos de Declaração se mostram idênticas àquelas trazidas à baila noutros Aclaratórios apresentados anteriormente pela recorrente em face da decisão inicialmente proferida. Neste momento, a entidade embargante não colacionou quaisquer outros argumentos, limitando-se a replicar o que já havia sido alegado e rejeitado por esta Corte de Contas.

Consoante se observa dos novos Embargos manejados, a entidade embargante suscita eventual ocorrência de três omissões na decisão recorrida.

Omissão da demonstração de equívoco nos cálculos, uma vez que a auditoria estaria a considerar eventos do exercício 2020.

Para fundamentar os argumentos dos aclaratórios, a Organização Social embargante alegou que:

“Foi demonstrado na defesa complementar que a fiscalização na presente Tomada de Contas está a considerar também suposto passivo referente ao exercício 2020, sem, contudo, ponderar a falta do respectivo repasse da competência.”

Em síntese, os fatos e cálculos considerados na presente demanda abrangem a gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira pelo Instituto ACQUA no período de março/2019 a janeiro/2020, e não até dezembro/2019 como alega o relatório.”



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

Em que pesem as alegações do recorrente/embargante, **não se observa qualquer omissão** com relação aos exercícios a que se referem as análises e julgamentos realizados.

Cite-se, por exemplo, o demonstrado no Acórdão APL - TC 00241/23 à fl. 29064, onde foi registrada a ocorrência de pagamentos no mês de janeiro de 2020:

Em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, verificou-se que no período em análise o Instituto ACQUA realizou pagamentos à empresa SIEG SERVIÇOS GERAIS EIRELI no valor total de R\$ 182.412,50 (R\$ 160.562,50 pagos em 2019 e **R\$ 21.850,00 pagos como despesa residual em janeiro de 2020, Figuras 10-a e 10-b do Anexo A**).

Os subitens a seguir apresentam constatações a respeito das despesas realizadas com a referida empresa:

1. Contrato nº 01/2019 (fls. 18469/18473); serviços de portaria nas dependências da UPA de Guarabira/PB (dois postos de controlador de acesso na portaria, sendo um com escala de 12x36 e turno de 24 horas, e outro com carga horária de 44 horas semanais); vigência de 28/03/2019 a 28/02/2020; e valor mensal de R\$ 23.000,00;
2. A empresa contratada tem sede em São Paulo/SP;
3. Verificou-se em consulta ao Google Maps Street View que o prédio não possui qualquer indicador publicitário de que a empresa é de fato estabelecida no endereço informado no Contrato nº 01/2019 (Rua Almeida Brandão, nº 555, Vila Guilhermina, São Paulo/SP), o que gera indícios de que constitui empresa de fachada, de cunho meramente contábil. Além disso, não é razoável que o Instituto ACQUA recorra à contratação de dois colaboradores por meio de uma empresa sediada no Estado de São Paulo para a função de porteiro. Com isso, a Auditoria considera irregulares as respectivas despesas, no montante de R\$ 182.412,50.

Para confirmar, eis a indicação da despesa em anexo ao relatório inicial da Auditoria (fl. 18960)

Figura 10-b)





TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

O próprio recorrente reconheceu as atividades até o exercício de 2020, quando da apresentação dos argumentos relativos à suposta segunda omissão, consoante se verifica à fl. 29223 dos Embargos:

É fato incontroverso que a gestão da unidade em comento pelo Instituto ACQUA se deu até janeiro/2020, e não até dezembro/2019. O Estado da Paraíba, contudo, deixou de efetuar o respectivo repasse referente ao mês de janeiro.

Omissão acerca do argumento de enriquecimento ilícito da administração pública e existência de ação de ressarcimento ao erário.

Mais uma vez, a OS recorrente alegou suposta omissão decorrente da ausência de análise do argumento de enriquecimento ilícito por parte da administração pública e da existência de ação de ressarcimento. Vejam-se os argumentos novamente levantados:

“Foi demonstrado que não há falar em qualquer dano à administração, valores pagos a maior ou serviços não executados. O que há, sim, é a inadimplência do Estado para com o Instituto ACQUA.

É fato incontroverso que a gestão da unidade em comento pelo Instituto ACQUA se deu até janeiro/2020, e não até dezembro/2019. O Estado da Paraíba, contudo, deixou de efetuar o respectivo repasse referente ao mês de janeiro.

Todavia, embora tenha recebido o referido repasse, o Instituto ACQUA honrou com suas obrigações: serviços foram prestados, insumos adquiridos e a unidade continuou operante.

*Neste sentido, uma vez prestados os serviços, inexistindo dano e sim proveito da administração e interesse público, impõe-se a devida **contraprestação, sob pena de se incorrer em enriquecimento ilícito da administração pública**, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico, conforme vasto entendimento judicial acerca do tema.”*

Citou jurisprudência.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

Como demonstra a ementa do Acórdão embargado, o presente processo trata do exame dos **gastos** decorrentes do contrato entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Saúde - Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, e a Organização Social. Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção especial de acompanhamento de gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. **Exame dos gastos decorrentes da execução contratual.** Despesas irregulares. Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. Responsabilidade da Organização Social e de seus representantes. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Representação. Recurso de Reconsideração Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação Mérito. Insurgência quanto ao julgamento irregular, às multas aplicadas e ao débito imputado. Razões recursais insuficientes para modificação. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão.

Vejam-se os comentários da Auditoria a respeito (fls. 28915/28916):

“Em síntese, o defendente retoma argumentos já discutidos ao longo deste Relatório.

No entanto, é importante que sejam tratados especificamente os seguintes pontos levantados nos pedidos finais da Defesa, de modo a elucidar em definitivo as questões.

Primeiramente, há que se registrar, mais uma vez, que não existe inadimplência do Estado. O Contrato de Gestão foi rescindido e o que restou comprovado foi a existência de um passivo deixado pela OS ao término do seu ajuste com a Paraíba.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

Em segundo lugar, é preciso discutir a tese de que houve prestação dos serviços/entrega de materiais por parte dos fornecedores e que, mesmo que existam “irregularidades de forma” – conforme palavras da Defesa -, existe possibilidade de haver enriquecimento ilícito da administração ao querer cobrar devolução de valores de serviços efetivamente prestados. Ora, o que se conclui após todos os documentos juntados e todos os Relatórios produzidos por esta Auditoria, bem como após o término dos trabalhos realizados pela SES/PB que culminaram no Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, é que, definitivamente, não houve comprovação da prestação dos serviços/entrega de materiais por parte de alguns fornecedores. Não está se discutindo, portanto, a tese de que se é ou não é possível solicitar devolução de valores de serviços prestados, mesmo que sejam detectadas falhas formais. O que está sendo cobrado é a devolução de valores relativos a supostas prestações de serviços/fornecimento de materiais que NÃO foram comprovados.

Por fim, não há que se falar em duplicidade nos pedidos de devolução ao erário. Vejamos:

Há irregularidades registradas somente por esta Auditoria, portanto, em relação a elas, o dano foi calculado e será cobrado em sua totalidade. Há irregularidades registradas tanto por este Órgão Técnico quanto pela SES/PB em sede da Tomada de Contas Especial e, para estas, deduzimos o valor que está sendo requerido na TCE, imputando somente o montante residual que por ventura não tenha sido considerado. Por fim, para as irregularidades detectadas somente no âmbito da TCE, não houve pedido para imputação de débito por este Tribunal de Contas. Para estas últimas, foi analisada a pertinência dos apontamentos da SES/PB, havendo o endosso dos registros por esta Auditoria para fins de julgamento, não envolvendo a solicitação de devolução de valores, portanto.”

Como se denota, a questão dos repasses por parte da Secretaria de Estado da Saúde foi objeto da análise por parte da Auditoria e, conseqüentemente, da decisão deste Tribunal.

Eventuais atrasos ou inadimplências de repasses podem ser objeto de outro processo neste Tribunal ou de investidura de ação judicial da parte que se sentir prejudicada.

Conforme se observa do *decisum*, houve a devida fundamentação e demonstração dos prejuízos ocasionados, a partir dos levantamentos produzidos pela Unidade Técnica de Instrução desta Corte de Contas e igualmente com base no exame levado a efeito pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

Com efeito, os relatórios elaborados pela Auditoria e o parecer ministerial lançados nos autos foram utilizados como forma de fundamentar a decisão proferida, bem como de demonstrar o efetivo prejuízo ocasionado aos cofres públicos. Registre-se a ausência de comprovação das despesas até o final da instrução que desaguou na decisão proferida, circunstância que autorizou a imputação dos valores indicados pela Unidade Técnica, para fins de ressarcimento ao erário.

Omissão sobre a argumentação e vasta documentação apresentada pelo Instituto ACQUA quando da defesa complementar.

Argumentou a embargante:

“Ademais, data vênia, é preciso referir que a decisão ora embargada se limita a colações da auditoria e pareceres do Ministério Público de Contas acerca das alegações iniciais, deixando de se pronunciar especificamente sobre os fatos e sobre a vasta documentação apresentada pelo Instituto ACQUA e que faz prova da regular aplicação dos recursos.

Foram anexadas centenas de páginas de documentos, devidamente organizados e identificados, e nenhuma referência consta nos fundamentos da decisão.

Foram apresentados fundamentos e documentos acerca dos seguintes itens:

- 1) MEDCAL SAÚDE e MEDCAL CENTER;**
- 2) Passivo Financeiro do Contrato de Gestão;**
- 3) SIEG SISTEMAS SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE;**
- 4) DELL CLÍNICA;**
- 5) Desvio de Finalidade com o Limite de 2% com os Gastos de Despesas Administrativas;**
- 6) DROGAFONTE;**
- 7) MCW PRODUTOS;**
- 8) AROS GENERAL SERVICES DE MANUTENÇÃO;**
- 9) ROBERTO DIOGO FERREIRA;**
- 10) PR SISTEMAS INFORMATIZADA EM SAÚDE E EDUCAÇÃO;**
- 11) CONTA RAZÃO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL e PRÁTICA.COM PROCESSAMENTO DE DADOS;**
- 12) L&M MEDEIROS AUDITORES INDEPENDENTES;**
- 13) Descumprimento de Metas e Indicadores do Contrato de Gestão**



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

Todavia, foi totalmente omissa a decisão em relação ao quanto fundamentado e anexado na defesa complementar apresentada pelo Instituto ACQUA.”

Após o relatório inicial, o INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL apresentou as seguintes defesas:

- De fls. 19297/19345, acompanhada dos documentos de fls. 19346/20764 (Documento TC 46632/21), devidamente examinada pela Auditoria, conforme relatório de análise de defesa de fls. 20787/20824; e
- De fls. 22186/22241, acompanhada da documentação de fls. 22242/28846 (Documento TC 07250/23), devidamente examinada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 28859/28922.

Notadamente, o argumento de não análise por parte da Auditoria deve se referir à última defesa apresentada por parte do Instituto. Conforme se colhe do relatório de análise de defesa da Auditoria (fls. 28859/28922), cada um dos argumentos de defesa foi examinado e comentado separadamente.

No mencionado relatório, o Órgão Técnico reproduziu cada uma das alegações defensórias, realizando a devida análise e arrematando com o posicionamento técnico sobre cada uma, inclusive sobre os documentos acostados. Assim, não há cogitar omissão acerca da argumentação e vasta documentação apresentada.

Com o julgamento do processo já agendado para o dia 17/05/2023, o recorrente fez anexar aos autos o Documento TC 53474/23 (fls. 28983/29013), tratado como prorrogação, pelo qual solicitou retirada de pauta da sessão de julgamento, tendo esta relatoria, em despacho de fls. 29015/29016, informado sobre o reagendamento do processo para 31/05/2023.

No Documento TC 53474/23, além do pedido de retirada de pauta o recorrente teceu alguns argumentos defensórios, acostando documentação referente, porém os referidos argumentos não foram submetidos ao Órgão Técnico, vez que o processo já se encontrava totalmente instruído, tendo o recorrente por duas oportunidades apresentado defesas anteriormente ao pedido.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

Aliado ao levantamento feito pelo Órgão Técnico, a título de fundamentação, na decisão embargada, foram igualmente colacionados trechos do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, que procedeu o exame pormenorizado das eivas remanescentes, consignando a ocorrência de diversas máculas, notadamente àquelas relacionadas às despesas não comprovadas, cujos valores foram objeto de indicação de imputação de débito aos respectivos responsáveis.

Consoante se observa da decisão recorrida, o dano ocasionado aos cofres públicos foi efetivamente demonstrado e a responsabilização pelo ressarcimento foi devidamente caracterizada e lastreada em disposições constitucionais e legais, de modo que não houve qualquer omissão naquele *decisum*.

Nos termos consignados no Acórdão embargado, no âmbito da despesa pública, a **prestação de contas deve apresentar-se em sua completude**, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Tal circunstância não ocorreu nos presentes autos, conforme apurado pela Auditoria, confirmado pelo Ministério Público de Contas e por este egrégio Plenário.

Registre-se, por fim, que eventuais insatisfações com o resultado contrário do julgamento primordial devem ser combatidas por meio das vias recursais adequadas, não se prestando os Embargos de Declaração a revolver a matéria, sem que tenham sido constatados quaisquer dos pressupostos que lhe são inerentes (contradição, omissão ou obscuridade).

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de o embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existirem as alegadas omissões na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: preliminarmente, **conhecer** do Recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13633/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Embargos de Declaração, manejado pela Organização Social INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL, sustentando haver omissões no Acórdão APL - TC 00571/23, proferido por este egrégio Tribunal Pleno quando do exame de Recurso de Reconsideração relativo à análise das despesas realizadas no exercício 2019 e início de 2020, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, momento em que foi administrada pela Organização Social embargante, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 07 de fevereiro de 2024.

Assinado 8 de Fevereiro de 2024 às 10:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 15:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 17:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL